



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015734-03.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALLAN CLAYTON NASCIMENTO DA SILVA LINDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0015734-03.2024 – Campinas

Agravante: Allan Clayton Nascimento da Silva Lindo

Agravada: A Justiça Pública

Magistrada: Dra. Luciana Netto Rigoni

Voto nº 37.988

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS.

A concessão do livramento condicional exige, além do cumprimento dos requisitos objetivos, a demonstração de condições subjetivas que indiquem a possibilidade de reintegração social do sentenciado. A prática de falta grave e a recente suspensão cautelar do regime semiaberto por suposta embriaguez ao volante evidenciam a ausência de mérito para a concessão do benefício. Conduta que revela alta periculosidade e ausência de comprometimento com o cumprimento da pena. Inteligência do artigo 83, parágrafo único, do Código Penal. Princípio do in dubio pro societate aplicado na fase executória - Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **ALLAN CLAYTON NASCIMENTO DA SILVA LINDO** contra a r. decisão de fls. 20/21, que, nos autos da execução penal nº 0005874-17.2020.8.26.0502, indeferiu o pedido de livramento condicional, por entender que o Pretende-se, com o presente recurso (fls. 01/18), a reforma da r. decisão recorrida, para que lhe seja concedido o benefício do livramento condicional, vez que presentes os requisitos necessários para tanto.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 364/366, mantida a decisão pelo juízo *a quo* (fl. 367), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 375/379).

Este Relator converteu o julgamento em diligência para realização do exame criminológico (fls. 383/390).

Contudo, no dia 13 de março de 2025, o regime semiaberto do agravante foi susgado cautelarmente em razão de, em tese, ter cometido o delito de embriaguez ao volante.

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravante cumpre pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, roubo majorado e furto, com término de cumprimento de pena previsto apenas para 28 de maio de 2031, se nada de anormal ocorrer.

Ademais, o agravante já havia progredido ao regime semiaberto em 10 de março de 2022, do qual foi regredido pela prática de falta disciplinar grave, cuja reabilitação se deu em data recente (06/02/2024).

Além disso, conforme dito anteriormente, no dia 13 de março de 2025, o regime semiaberto do agravante foi susgado cautelarmente em razão de, em tese, ter cometido o delito de embriaguez ao volante.

É de se considerar que o mérito à concessão do livramento condicional deve ser avaliado não apenas pelo comportamento carcerário. E, diante das circunstâncias concretas e da gravidade da conduta perpetrada pela agravante, que revelam a sua alta periculosidade, não se impõe a concessão do referido benefício.

Conforme preconiza o parágrafo único do artigo 83 do Código Penal, para a concessão do livramento condicional, deve estar comprovado o comportamento satisfatório do sentenciado durante a execução da pena. Não obstante, em hipótese de crimes dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, “o livramento deve ficar subordinado à constatação de condições pessoais que façam presumir que não mais voltará a delinquir (TJSE, RT791/692).” (Código Penal comentado, Celso Delmanto, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, pag. 345), o que não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, é o entendimento desta 15ª Colenda Câmara Criminal:

“Concessão de livramento condicional. Cumprimento de requisito de ordem objetiva. Prática de faltas graves

(abandonos). Outrossim, sentenciado que fora promovido ao regime semiaberto mediante a decisão ora atacada. Necessidade, portanto, de reavaliação depois do cumprimento de parcela da pena nesse regime. Não preenchimento, assim, de requisito subjetivo indispensável à obtenção desse benefício. Inteligência do artigo 83, III, do Código Penal. Recurso improvido, portanto.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0051853-63.2014.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 30/10/2014

Ora, o sistema de avaliação da prova adotado pelo processo penal brasileiro é do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155, do Decreto-Lei nº 3.689/41, segundo o qual “*o juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos.*” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, pag. 360).

Portanto, imperioso se faz a manutenção do reeducando no regime em que se encontra, para melhor absorção da terapêutica penal.

Oportuno salientar que, em sede de execução penal, vigora o princípio “*in dubio pro societate*”, de modo que qualquer benefício nesta fase deve ser concedido sem risco à coletividade. Nesse sentido, Agr. nº 120.009.3/8, da Egrégia 5ª Câmara Criminal, Relator Des. Dirceu de Mello.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos a r. decisão.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator